

DECRETA :

Art. 1º - O item 21 e a alínea "a" do subitem 21.2 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

21	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos alimentícios considerados perdas, com destino a estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que lhes sejam feitas com a finalidade, após industrialização e/ou recondicionamento, de entrega a entidades, associações ou fundações, para distribuição a pessoas carentes.	(...)
(...)	(...)	(...)
21.2	a) por estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) ou do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;	(...)
(...)	(...)	(...)

Art. 2º - O caput e as alíneas "a" e "b" do subitem 112.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

112	(...)	(...)
112.1	O benefício aplica-se também à entrada, decorrente de importação realizada pela Fundação Ezequiel Dias, e desde que não exista similar produzido no país, conforme atestado do órgão federal competente:	(...)
	a) de acessório laboratorial para seu uso exclusivo, cuja importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação - II - ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;	
	b) de mercadorias ou bens destinados à pesquisa científica, produção de medicamentos, diagnósticos e análises laboratoriais, das quais resulte transferência de tecnologia;	
(...)	(...)	(...)

Art. 3º - O subitem 2.9 da Parte 5 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida parte acrescida dos subitens 1.31, 2.10 e 3.14:

1	(...)	
1.31	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68.
2	(...)	
2.9	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
2.10	Entricitabina	2934.99.29
3	(...)	
3.14	Etravirina	3004.90.69

Art. 4º - A Parte 6 do Anexo I do RICMS fica acrescida dos subitens 1.10 e 1.11, com a seguinte redação:

1	(...)	
1.10	Etravirina	2933.59.99
1.11	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68

Art. 5º - O item 11 da Parte 11 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.90.90
----	---	--------------------------

Art. 6º - A Parte 15 do Anexo I do RICMS fica acrescida dos itens 220 a 224, com a seguinte redação:

220	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoetina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
221	Insulina Glulisilina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00

Art. 7º - O subitem 20.2 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

20	(...)	
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água	8424.30.10

Art. 8º - Os subitens 10.3, 13.3 e 19.2 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

10	(...)	
10.3	(...)	8424.82.21
(...)	(...)	(...)
13	(...)	
13.3	(...)	8432.31.10 8432.39.10
(...)	(...)	(...)
19	(...)	
19.2	(...)	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90

Art. 9º - O § 3º do art. 533 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 533 - (...) § 3º - Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º.”  
Art. 10 - Fica revogado o subitem 2.9 da Parte 6 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.  
Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:  
I - produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020, relativamente à inclusão do subitem 1.11 à Parte 6 do Anexo I do RICMS, constante do art. 4º, e dos itens 221 a 224 à Parte 15 do Anexo I do RICMS, constante do art. 6º;  
II - retroagindo seus efeitos a partir de:  
a) 29 de julho de 2019, relativamente ao art. 8º;  
b) 1º de setembro de 2019, relativamente ao art. 1º;

c) 1º de outubro de 2019, relativamente ao art. 7º;  
d) 1º de dezembro de 2019, relativamente aos arts. 3º e 10 e à inclusão do subitem 1.10 à Parte 6 do Anexo I do RICMS, constante do art. 4º, e do subitem 220 à Parte 15 do Anexo I do RICMS, constante do art. 6º;

e) 2 de janeiro de 2020, relativamente aos arts. 2º e 5º.  
Belo Horizonte, aos 16 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.888, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 47.825, de 27 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA :

Art. 1º - Os incisos I e II do § 2º do art. 147-A da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A - (...) § 2º - (...)

I - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento centralizador e, no “Grupo G. Identificação do local de entrega” da NF-e, a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

II - nas remessas de bens e mercadorias do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;

b) forem transitar por via pública.”

Art. 2º - Os incisos I e II do § 2º do art. 632 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 632 - (...) § 2º - (...)

I - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento centralizador e, no “Grupo G. Identificação do local de entrega” da NF-e, a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

II - nas remessas de bens e mercadorias do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;

b) forem transitar por via pública.”

Art. 3º - O art. 7º do Decreto nº 47.825, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2020, relativamente aos arts. 5º e 6º, para o estabelecimento com inscrição estadual ativa.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao estabelecimento com inscrição estadual ativa que requerer, antes do dia 31 de março de 2020, alteração de seus dados cadastrais ou abertura de novo estabelecimento, hipótese em que será observado o procedimento de unificação das inscrições estaduais previsto nos arts. 147-A e 632, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.”

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 16 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.889, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA :

Art. 1º - O § 1º do art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 2º - (...) § 1º - (...)

I - o Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá;

II - o Secretário-Geral;

III - o Consultor-Geral de Técnica Legislativa;

IV - o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - o Secretário de Estado de Cultura e Turismo;

VI - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social;

VIII - o Secretário de Estado de Educação;

IX - o Secretário de Estado de Fazenda;

X - o Secretário de Estado de Governo;

XI - o Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

XII - o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;

XIII - o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XIV - o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

XV - o Advogado-Geral do Estado;

XVI - o Controlador-Geral do Estado;

XVII - o Ouvidor-Geral do Estado;

XVIII - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

XIX - o Chefe do Gabinete Militar do Governador;

XX - o Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

XXI - o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

(...)

